



APROVADO
EM 26/04/23

PROJETO DE LEI Nº. 06 , DE 03 ABRIL DE 2023

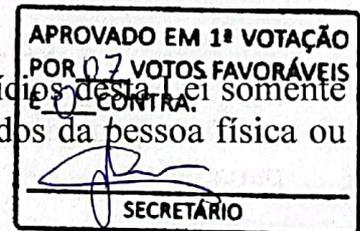
“Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, Minas Gerais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

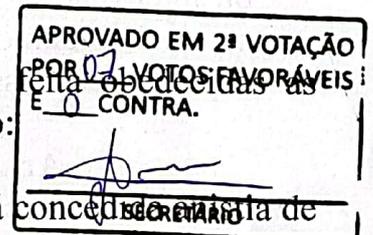
Art. 2º. Os débitos referidos no artigo 1º. a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.



Parágrafo único. Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dívidas prescritas na forma da lei.

Art. 4º. A regularização destes débitos será feita obedecendo as seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:



I – para pagamento em parcela única, será concedida a isenção de juros e multa da ordem de 100% (cem por cento), desde que o pagamento seja feito até a data de 31/07/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, será concedida anistia de juros e multa da ordem de 70% (setenta por cento), com o primeiro pagamento a ser feito em 31/07/2023 e as demais parcelas vincendas sucessivamente nos demais meses subsequentes.

Art. 5º. Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestação mensal inferior à quantia equivalente a 01 (uma) UFEC – Unidade Fiscal do Município de Ewbank da Câmara.

Art. 6º. As parcelas pagas pelo contribuinte que aderir ao presente Programa amortizarão seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários ou não tributários vencidos há mais tempo.

Art. 7º. Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pelo pagamento integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referidos no art. 4º. desta Lei.

§1º. O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em instrumento de reconhecimento e confissão de dívida.

§2º. Constitui requisito para o deferimento do Requerimento que este esteja acompanhado do comprovante de recolhimento da parcela única em caso de pagamento integral, ou da primeira parcela no caso de pagamento parcelado.

Art. 8º. O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em se dará o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos das multas e juros que foram objeto da concessão de anistia.

Art. 9º. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.



Parágrafo único. A Certidão de que trata este artigo será emitida com os seguintes dizeres: “Certidão Positiva com efeitos de Negativa” e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 10º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§1º. Quando se tratar de parcelamento de débitos objeto de processos judiciais, serão mantidas todas as garantias já apresentadas em Juízo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§3º. Eventuais custas judiciais e demais despesas incidentes sobre o processo, com exceção de honorários advocatícios serão suportadas pelo devedor.

Art. 11. A exclusão do Programa de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Ewbank da Câmara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI – a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

§ 1º. A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no *caput* deste Artigo, for excluído do Programa de parcelamento.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à sua exclusão do Programa.

Art. 12. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 13. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 03 de abril de 2023.


José Maria Novato
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei objetiva conceder a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal a oportunidade, com a concessão de anistia de multas e juros de mora, de regularizar sua situação fiscal perante a Municipalidade.

Esta oportunidade especial de quitação destes débitos, com os descontos propostos e inclusive com prazo para parcelamento, além de propiciar a ampliação das ações administrativas junto à comunidade, decorrente do ingresso de receitas, também irá reduzir o volume total da dívida ativa pendente, uma vez que, dadas as condições financeiras da maioria dos contribuintes, o Município encontra grandes dificuldades para receber os valores que lhe são devidos, situação esta que vem se agravando ano a ano e repercutindo na falta de recursos para o empreendimento de ações em benefício de toda a população ewbankense.

Com isso também serão evitadas situações de penhora de bens que, muitas vezes, não cobrem o valor do débito e podem, ainda, prejudicar o contribuinte na hipótese de perda do seu patrimônio, que, na maioria dos casos, se constitui em sua própria moradia, aumentando, por via de consequência, os problemas financeiros e sociais deles próprios.

Assim sendo, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, o qual, pelo grande significado social e financeiro da matéria em apreço justifica sua aprovação por esta Casa Legislativa

Ewbank da Câmara, 03 de abril 2023.

Cordialmente,



José Maria Novato

Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara